



## Novas alterações na legislação tributária introduzidas pela MP 75/02

O Governo Federal editou, no final de outubro último, a MP nº 75 (DOU de 25/10/2002), visando dar continuidade ao processo de adequação da Legislação Tributária iniciado com a edição da tão comentada MP 38 e, em seguida, com a MP 66, denominada pela imprensa como a MP da “mini-reforma tributária”

Neste diapasão, uma questão digna de elogios foi a extensão da possibilidade de concessão de parcelamento àqueles contribuintes optantes pelo regime tributário do SIMPLES Federal que possuam débitos em atraso.

A MP traz ainda a permissão de adesão ao SIMPLES Federal, às pessoas jurídicas que se dediquem, exclusivamente, à atividade de agência de viagem.

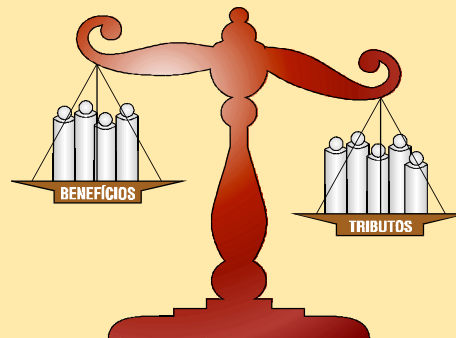
Outro ponto também merecedor de comentários foi a reabertura, até o dia 29 de novembro próximo, do prazo para os contribuintes efetuarem a quitação de débitos junto à SRF e INSS, nos termos da MP 66, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, com redução de multa e juros.

Importante lembrar que a anistia prevista na MP 66 abrangia, tão somente, débitos vinculados à ação judicial proposta pelo contribuinte após 01 de janeiro de 1999 sendo que, com a reabertura do prazo pela MP 75, os débitos vinculados a ação judicial ajuizados pelo contribuinte anterior a esta data também foram beneficiados.

Outra boa notícia refere-se ao aumento do prazo, de 30 para 60 meses, nos parcelamentos de débitos de qualquer natureza efetuados pelo contribuinte para com a Fazenda Nacional.

No entanto, algumas medidas merecem severas críticas, como por exemplo o disposto no artigo 4º da MP 75 que determinou, para os pedidos de compensação protocolados anteriormente a 01 de outubro de 2002 e pendentes de apreciação pela autoridade competente, o prazo para homologação da compensação passa a ser de cinco anos **contados** a partir de 1º de outubro de 2002, e não a partir da data do seu protocolo.

Registra-se, por oportuno, uma incoerência no que se refere a esta contagem de



prazo, vez que a MP 66, que alterou a redação do §4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, determinou que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, **desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo”.

Em outras palavras, o legislador acabou por inovar ou instituir novo prazo para homologação de tributos não observando, por sua vez, o disposto nos artigos 156 inciso II, 150 §4º e 173 do CTN, normas estas que re-

gulamentam as modalidades de extinção do crédito tributário.

Outra crítica que se faz refere-se a alteração do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que tem por objeto restringir a não incidência da multa de ofício, **apenas** nos casos em que haja depósito do montante integral do objeto da demanda, nas hipóteses de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por força de ação judicial.

Mais uma vez, trata-se de regra que contraria o disposto no artigo 151 do CTN pois, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa nos termos dos incisos IV e IV do citado artigo 151, não poderia o Fisco exigir a multa de ofício, em nenhuma hipótese.

A MP 75/02 trouxe, ainda, alguns importantes esclarecimentos acerca da nova sistemática de apuração do PIS introduzida pela MP 66/02. Neste sentido, foram estabelecidas regras de aproveitamento de crédito de PIS/PASEP na hipótese de Pessoa Jurídica que alterar seu regime de tributação do imposto de renda do lucro presumido para real, aplicando-se o percentual de 0,65% sobre o estoque de abertura dos bens, bem como a exclusão, da base de cálculo do “novo” PIS, do valor relativo ao IPI e do ICMS devido na condição de substituto tributário.

Novamente destaca-se que, apesar de algumas alterações representarem avanço aos contribuintes o Governo Federal, na ânsia de controlar a arrecadação para manter as contas em ordem, acaba por cometer “deslizes” inaceitáveis que resultarão em reflexos indesejáveis aos contribuintes.

**Paulo Rogério Magri**  
Contador



**Lucros auferidos no exterior – Evolução e nova regulamentação**

pg. 3

**Entrevista: Dr. Valdomiro Vicente**

pg. 4



## PIS – Nova sistemática de apuração – Regulamentação

Visando regulamentar a nova sistemática de apuração do PIS instituída pela MP nº 66, de 30 de agosto p.p., foi publicado no DOU de 01.10.2002 a Instrução Normativa SRF nº 209, de 27 de setembro de 2002.

Uma das importantes questões abordadas pela IN e inserida, também, na MP 75/02, refere-se ao disposto em seu artigo 13 que determina, no caso de pessoa jurídica que auferir, concomitantemente, receitas sujeitas à nova regra de apuração e receitas sujeitas ao cálculo da regra anterior, a apropriação proporcional dos créditos, vinculados à receita sujeita a nova sistemática.

Referida apropriação deverá ser efetuada adotando-se um dos seguintes critérios:

- sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração; ou
- proporcionalmente, à receita bruta de cada atividade.

Lembramos que, conforme o disposto no artigo 63, inciso II da MP 66/2002, referidas regras deverão ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de dezembro de 2002.

## Federal – Normas a serem observadas pelos contribuintes relativo a consultas

Foi publicado no DOU de 29 de outubro p.p. a IN da SRF nº 230, de 25.10.2002, determinando os procedimentos que devem ser observados pelos contribuintes no que diz respeito à formulação de consultas sobre interpretação da legislação tributária relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta classificação fiscal de mercadorias.

Dentre as regulamentações, destacamos as seguintes:

- no caso de PJ que possua mais de um estabelecimento, a consulta deverá ser formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz;
- servindo a consulta para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal, esta não pode abranger mais de três produtos.

Saliente-se que referida IN entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, sem interrupção de sua força normativa, as IN SRF 2/97, 49/97 e 83/97.

## Bônus de adimplência fiscal – Regras aplicáveis

Foi publicada no DOU de 29 de outubro p.p. a IN da SRF nº 231, de 25.10.2002, a qual regulamenta a utilização do bônus de adimplência fiscal mencionado no artigo 41 da MP nº 66/2002 e 35 da MP 75/2002.

Farão jus ao referido bônus, a partir do ano-calendário de 2003, as PJ's submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos-calendário, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

O bônus em questão, será calculado aplicando-se o percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL determinada segundo as regras estabelecidas pelo lucro presumido e deduzido no ajuste anual da CSLL para as PJ's tributadas com base no lucro real anual, ou no último trimestre do ano-calendário, para as PJ's tributadas com base no lucro real trimestral ou presumido, sendo que a parcela do bônus não aproveitada

no período em que foi apurada, poderá ser utilizada nos anos subsequentes.

Não farão jus ao bônus as PJ's que, nos últimos cinco anos-calendário se enquadre, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - lançamento de ofício;
- II - débitos com exigibilidade suspensa;
- III - inscrição em dívida ativa;
- IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

O item IV acima não é aplicável se houver o recolhimento espontâneo da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos legais (juros e multa de mora), até a utilização do bônus.

Caso o bônus seja utilizado indevidamente, haverá aplicação de multas de 150% ou 225% sobre o valor da CSLL que deixar de ser recolhida em razão da dedução do bônus.

## CEF edita circular visando a regularização dos débitos dos empregadores junto ao FGTS

Foi publicado no DOU de 21 de outubro p.p. a Circular CEF nº 265, de 14.10.2002, disciplinando os procedimentos a serem observados visando a regularização de débitos, pelos empregadores, de contribuições ao FGTS registrados junto à Caixa e, também, instituindo a Guia de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE.

A GRDE será emitida exclusivamente pela Caixa, mediante a solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, sendo destinada ao recolhimento total ou parcial dos valores devidos pelos empregadores.

Nos termos do item 9.1 da referida Circular, esta produzirá seus efeitos a partir do dia 22 de outubro de 2002.



### Decisões Judiciais e Administrativas

## FGTS – STF suspende parcialmente aumento da contribuição

As contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 (10% sobre o montante de todos os depósitos relativos ao FGTS, no caso de despedida de empregado sem justa causa, e 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluindo o depósito da parcela destinada ao FGTS) não têm caráter de seguro social, pois não se destinam a custear o INSS. No entanto, possuem natureza de contribuição geral, conforme determina o artigo 149 da Constituição Federal.

Desta forma, referida LC não poderia ter entrado em vigor 90 dias após a sua criação, como determina o artigo 195, parágrafo sexto

da CF/88, pois não é um imposto dirigido à Seguridade Social, mas um tributo comum devendo, assim, observar o princípio da anterioridade tributária.

Nestes termos, o STF concedeu as liminares pretendidas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Partido Social Liberal (PSL) que ajuizaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2556 e 2568, respectivamente.

Em razão disso, as empresas que recolheram regularmente as referidas contribuições referentes ao ano de 2001 têm direito ao ressarcimento/compensação dos valores pagos.



## **Lucros auferidos no exterior – Evolução e nova regulamentação**

O tema “Reforma Tributária” e as barreiras que impediram o Governo FHC de implementá-la, nos oito anos em que esteve no poder, já foi objeto de profunda discussão. No entanto, quando buscamos fazer uma retrospectiva sobre a legislação que trata do sistema tributário brasileiro, durante esse período, percebemos a grande quantidade de mudanças, revogações e implementações ocorridas que, apesar de não terem sido parte de um amplo Projeto de Reforma Tributária, trouxeram impactos significativos na carga tributária das empresas.

Como exemplos mais notórios podemos citar o advento das regras dos preços de transferência, dos juros remuneratórios do capital próprio, o fim da correção monetária de balanço, as alterações nas alíquotas de vários tributos, o impedimento da dedução dos incentivos fiscais no Lucro Presumido, a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, dentre outros.

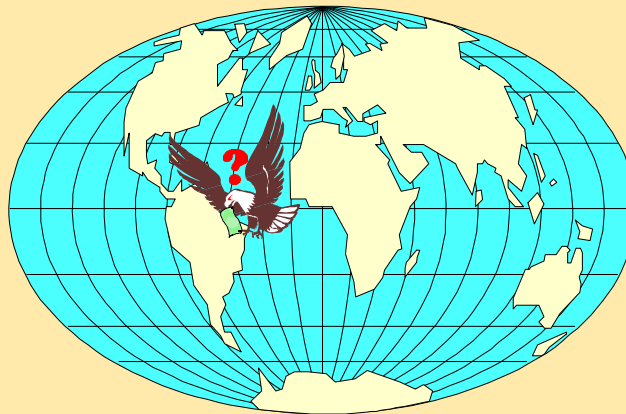
Também fez parte dessas mudanças, a tributação em “bases universais” visando alcançar pela tributação, a partir de 01.01.96, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por PJ's domiciliadas no País.

Dentre os diversos aspectos envolvendo esta sistemática, o que vem causando maior polêmica é o momento da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, a Lei 9.249/95 determinava a data de 31 de dezembro do próprio ano da apuração dos lucros no exterior, ou seja, antes de ocorrer a disponibilidade econômica e jurídica dos lucros.

Após muita reclamação e provável derrota no Poder Judiciário o Governo optou por publicar a IN 38/95, ratificada posteriormente pela Lei 9.532/97, pela qual alterou o momento da tributação dos lucros gerados no exterior para o balanço levantado em 31 de dezembro do ano em que os lucros tiverem sido disponibilizados, ou seja, no momento do pagamento ou crédito. Assim, havia a possibilidade de diferimento da tributação dos lucros do exterior.

Em 2001, com a publicação da MP 2.158-35, alterou-se novamente o momento de tributação, retornando ao critério previsto na Lei 9.249/95, ou seja, na data do balanço em que tiverem sido apurados e, ainda, determinou que os lucros gerados entre 1996 e 2001, ainda não pagos ou creditados, serão considerados disponibilizados em 31.12.2002.

Finalmente, no dia 07/10/02, a SRF publicou a IN 213 que procurou esclarecer as determinações da MP 2.158-35. Segundo essa IN, o momento da tributação dos lucros gerados por controladas e coligadas no exterior, será o final de cada ano calendário e ocorrerá mediante a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial.



Na hipótese de investimentos no exterior avaliados pelo custo de aquisição, a disponibilização e conseqüente tributação ocorrerá mediante o pagamento ou crédito.

Com relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior os mesmos serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano em que foram auferidos.

Destaca-se a opinião de ilustres juristas no sentido de que a tributação dos lucros não disponibilizados pode ser objeto de questionamento judicial, mesmo após a alteração introduzida no artigo 43 do CTN, o qual segundo as autoridades fiscais, seria a fonte de legalidade da tributação dos lucros ao final de cada período.

Não menos importante é a discussão envolvendo a aplicação dos termos dos tratados assinados pelo Brasil visando evitar a dupla tributação. Segundo a maioria dos tratados, a tributação dos lucros apenas é possível nos países onde os mesmos foram gerados.

Não obstante as questões indicadas acima torna-se importante analisar outras polêmicas. Nesse sentido, julgamos relevante destacar a sistemática da tributação de lucros gerados no exterior através do resultado positivo de equivalência patrimonial.

A legislação vigente determina que o resultado positivo da equivalência patrimonial não será computado na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (artigo 389 do RIR/99, artigo 25 da Lei 9.249/95 e Lei 8.034/92).

Assim, está claro que o objetivo do legislador foi tributar tão somente o lucro auferido no exterior e não o resultado positivo da equivalência patrimonial que é maior em função da variação cambial. Portanto, é nosso entendimento que existem argumentos para eventual questionamento da tributação da variação cambial incidente sobre o lucro auferido no exterior.

Ademais, ressaltamos que, para efeito de conversão para Reais dos lucros gerados no período de 1996 a 2001, é nosso entendimento que prevalece a regra descrita no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 9.249/95, o qual determina que os lucros serão convertidos com base na taxa cambial da data do balanço que os gerou.

Por fim, entendemos que, até o advento da IN 213/02 não havia dispositivo tratando da tributação dos lucros gerados por investimentos no exterior avaliados pelo custo de aquisição, portanto, a primeira vista nos parece que não há base legal para essa pretensão.

O tema ora abordado é farto em controvérsias e minúcias, portanto, nosso objetivo foi tão somente apresentar alguns dos principais aspectos. Sendo assim, muitos outros devem ser avaliados considerando a realidade de cada pessoa jurídica.

**Aldeir de Lima Campelo**  
Contador e consultor tributário



# Entrevista: Dr. Valdomiro Vicente

A ASPR com o apoio da ACISA, da COOP e da ECCON – Entidades Congraçadas da Contabilidade – Santo André, realizou no dia 04/10 p.p. evento no qual foram debatidos os principais aspectos relativos à controles internos e fraudes.

O Dr. Valdomiro falou ao público presente sobre os temas selecionados e, na entrevista abaixo concedida a ASPR, resume os principais pontos de sua exposição.

**FÓRUM EMPRESARIAL:** Até que ponto um projeto de otimização do ambiente de controle pode ser afetado se não houver o devido comprometimento da alta administração?

**DR. VALDOMIRO:** É importante frisar que a otimização do ambiente de controle deve ser entendida como o ambiente de controle adequado, ou seja, o estímulo a implantação dos controles necessários para proteger razoavelmente os interesses da organização. Nesse contexto, sem dúvida alguma o projeto de otimização pode ser significativamente prejudicado caso não haja o efetivo comprometimento da alta administração. Uma administração sábia sempre entenderá que o ambiente de controle adequado tem papel relevante para auxiliá-la a atingir os objetivos estabelecidos. Qualquer coisa em contrário a esse entendimento por si só representa um alto risco para os negócios como um todo.

**FÓRUM EMPRESARIAL:** Quanto maior o nível hierárquico dentro das organizações, menor o controle sobre os profissionais. Como resolver esse problema, vez que as perdas provocadas pela alta administração são 16 vezes maiores que os funcionários de nível operacional e 4 vezes maiores que os de nível gerencial?

**DR. VALDOMIRO:** Há estudos que realmente indicam isso, ou seja, que quanto mais altos os níveis hierárquicos envolvidos em atos fraudulentos, mais expressivos são os valores envolvidos. É lógico que quanto maior o nível hierárquico maior o poder de decisão e, conseqüentemente, a organização fica mais exposta a atitudes indesejáveis de pessoas inescrupulosas. Esse problema é equacionado e sua ocorrência minimizada dentro de um contexto amplo que abrange, dentre outros, a política de seleção de pessoal; a política de salários e benefícios; os valores que norteiam a relação da empresa com os seus colabora-

dores, e de ambos em relação aos fornecedores, clientes, governo etc.; a adequação do sistema de controle interno; políticas e procedimentos bem definidos, dentre outros; e tudo isso associado aos padrões éticos definidos e praticados pela organização como um todo. Refiro-me a um ambiente vigoroso norteado por um plano estratégico bem definido e adequadamente monitorado e que certamente contribui para que a ocorrência de fraude seja desestimulada.

**FÓRUM EMPRESARIAL:** A adoção de critérios rigorosos no momento das contratações, como por exemplo, análise psicológica e histórica do candidato, poderiam minimizar perdas se considerado o aspecto dos Desvios de Conduta de Natureza Psicossomáticas?

**DR. VALDOMIRO:** Certamente são recursos à disposição das empresas para a avaliação de seus candidatos. No entanto, os desvios de natureza psicossomática podem não se manifestar numa bateria de testes ou mesmo em históricos. Há pessoas muito inteligentes, com QIs elevados, portadoras de tais desvios. Independentemente de tais recursos a empresa deve levar em conta que a implantação de um bom sistema de controle interno é o que mais conta para desestimular ou minimizar a possibilidade de ocorrência de fraude. Não devemos esquecer da teoria do triângulo da fraude que abrange as três variáveis: pressão, oportunidade e racionalização. Nessas condições os aspectos psicossomáticos escondidos acabam se manifestando e é na racionalização que o fraudador, segundo o seu próprio código de conduta, justifica a fraude a si próprio.

**FÓRUM EMPRESARIAL:** Até que ponto uma política salarial adequada pode influenciar na ocorrência das fraudes?

**DR. VALDOMIRO:** Pessoas bem remuneradas tendem a valorizar o seu emprego e evitar situações que o coloquem em risco. Conforme discutimos anteriormente, o combate a fraudes abrange um contexto amplo, no qual, sem qualquer sombra de dúvida, uma política adequada de salários e de benefícios é um de seus componentes positivos.

**FÓRUM EMPRESARIAL:** Uma vez comprovada a fraude, além da correção dos controles internos, o que a organização deve fazer in-

ternamente em relação ao fato em si: não tornar público, divulgar oficialmente ou "soltar" a informação via "rádio-peão"?

**DR. VALDOMIRO:** Nesse particular sou partidário da discrição, ou seja, uma vez detectada uma suspeita de fraude, ou mesmo sua confirmação, o assunto deve ser conduzido pelas pessoas apropriadas e apenas as que forem necessárias devem ser comunicadas e envolvidas no processo investigativo e decisório. Se há elementos suficientes, ou seja, provas e autoria, e decidindo a empresa pela abertura de processo judicial, devem as ações pertinentes se restringir apenas às pessoas necessárias. A divulgação por qualquer meio é indesejável, pois pode conflitar com os valores praticados pela organização, transparcendo o estímulo ao receio, ao invés do estímulo à lealdade. O que deve existir é a divulgação dos valores positivos objetivados pela organização no inter-relacionamento com seus empregados, o que por si deixa implícitos aqueles que a empresa certamente não tolerará uma vez que compromete o todo em benefício da parte inescrupulosa.

*Dr. Valdomiro Vicente é economista, contador, advogado, pós-graduado em contabilidade e auditoria e assessor de auditoria da empresa Caterpillar Brasil Ltda.*

## Fórum Empresarial®

Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
Rua Gertrudes de Lima, 53 - St.º André - SP  
Tel.: (011) 4990 6488 - Fax: (011) 4990 8964  
E-mail: [forum@aspr.com.br](mailto:forum@aspr.com.br)  
[www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)

### EXPEDIENTE

Conselho Editorial:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva  
Supervisão:  
Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti  
Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:  
2.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

 ASPR®  
AUDITORIA E CONSULTORIA



## Agenda

### Palestra / Debate em 12/12/2002

A ASPR, COOP e ACISA realizarão no próximo dia 12 de dezembro, no auditório da COOP em Santo André, o último evento do ano, que tratará da discussão das principais questões tributárias a serem observadas para a elaboração da demonstrações contábeis de 2002 no encerramento, como tradicionalmente tem ocorrido. Participe.

Todos os detalhes estão disponibilizados no site [www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)